



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **08012-15**

Exercício Financeiro de **2014**

Câmara Municipal de **BRUMADO**

Gestor: **Alessandro Lobo e Silva**

Relator **Cons. Mário Negromonte**

### **PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Câmara Municipal de BRUMADO, relativas ao exercício financeiro de 2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

#### **1. DOCUMENTAÇÃO**

##### **1.1 REMESSA AO TCM/BA**

A prestação de contas da Câmara Municipal de Brumado, correspondente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Alessandro Lobo e Silva, foi encaminhada a este Tribunal de Contas dos Municípios em 12 de junho de 2015, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 8º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 08012-15.

##### **1.2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA**

O Edital s/n, de 31 de março de 2015, indica a disponibilização pública das contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 dias, em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 31, da Constituição Federal, no § 2º, do art. 95, da Constituição Estadual, no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e no art. 48, da Lei Complementar nº 101/00.

##### **1.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL**

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 375/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 29 de outubro de 2015, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou no arrazoado protocolado sob TCM nº 16.090/15 (fls. 256 a 269), acompanhado de 02 (dois) classificadores e 1 (hum) caderno, através do qual o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e



ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, cumprindo à relatoria as observações seguintes:

## **2. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Esteve sob a responsabilidade da 11ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Municipal de Brumado, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, não havendo irregularidades dignas de nota.

## **3. ORÇAMENTO**

A Lei Orçamentária Anual nº 1704/2013 fixou a despesa da Câmara Municipal em R\$5.157.400,00.

## **4. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

### **4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

Através dos decretos executivos nºs 04/2014, 07/2014, 12/2014, 13/2014 foram abertos créditos adicionais suplementares por anulação de dotações orçamentárias no montante de R\$403.785,10 no exercício de 2014.

## **5. ANÁLISE DOS BALANCETES**

### **5.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP**

Os demonstrativos contábeis foram assinados por Técnico em Contabilidade registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, sendo apresentada a Declaração de Habilitação Profissional – DHP, emitida por via eletrônica, em atendimento ao preconizado na Resolução nº 500/08, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

### **5.2 DEMONSTRATIVO DE RECEITAS/TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMOS**

Foi repassada à Câmara Municipal, a título de duodécimos, a importância de R\$4.378.640,61, em cumprimento ao limite imposto pelo art. 29-A da Constituição Federal.

### **5.3 RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS**

Os demonstrativos de receitas e despesas extraorçamentárias de dezembro de 2014 registram os montantes de R\$721.689,91, não remanescendo obrigações a recolher.

### **5.4 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL**

As movimentações evidenciadas nos demonstrativos das despesas da Câmara Municipal foram consolidadas às contas da Prefeitura Municipal.



## **5.5 DIÁRIAS**

Foram realizadas despesas com a concessão de diárias no montante de R\$88.628,01 correspondendo a 2,83% da despesa com pessoal.

## **5.6 DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS**

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, em observância ao art. 10, item 7 da Resolução TCM nº 1.060/05.

## **6. RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA**

As despesas empenhadas e pagas alcançaram o montante de R\$4.366.930,77, não havendo restos a pagar no exercício, contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade, em cumprimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **7. RECOLHIMENTO DO SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS AO TESOURO MUNICIPAL**

### **7.1 CAIXA**

De acordo com Pronunciamento Técnico o Termo de Conferência de Caixa e Bancos registra a inexistência de saldo em caixa para recolhimento aos cofres públicos municipais em 31 de dezembro de 2014, estando assinado pelos membros designados pelo Decreto nº 001/2015, em cumprimento ao disposto no item 02, do art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

### **7.2 BANCOS**

Constam dos autos os extratos bancários da conta corrente sob a titularidade da Câmara Municipal, correspondente ao mês de dezembro de 2014 e janeiro de 2015, demonstrando saldo contábil de R\$0,00 devidamente recolhido ao Tesouro Municipal, em cumprimento ao estabelecido no item 4, do art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

## **8. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS**

Encontra-se nos autos o inventário no montante de R\$3.332.610,81, contendo a relação com os respectivos valores de bens da Câmara, indicando suas alocações e números dos respectivos tombamentos. Tal relação identifica os agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens, conforme determina o art. 94, da Lei nº 4.320/64.

## **9. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **9.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (art. 29-A, da CF)**



Na conformidade do art. 29-A, da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderia ultrapassar o montante de R\$4.378.640,61.

A despesa orçamentária empenhada alcançou o montante de R\$4.366.930,77, em cumprimento ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

## **9.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO**

A despesa realizada com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores, alcançou o percentual de 55,75% da receita, em cumprimento ao estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

## **9.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

Os subsídios pagos aos vereadores alcançaram o montante de R\$1.248.000,00, em atendimento aos parâmetros estabelecidos no inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal.

O total da despesa com a remuneração dos vereadores não ultrapassou o percentual de 5% da receita do município, em atendimento ao preceituado no inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal.

## **10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **10.1 PESSOAL**

#### **10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

As despesas com pessoal alcançaram o percentual de 2,70% da receita corrente líquida, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite estabelecido na alínea “a”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

### **10.2 RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL**

#### **10.2.1 PUBLICIDADE**

Constam dos autos os relatórios de gestão fiscal correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

#### **10.2.2 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**

Não foi possível atestar a divulgação das informações referentes a despesas e receitas do exercício de 2014, em descumprimento ao estabelecido pelo art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## 11. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O relatório anual de controle interno não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

## 12. DECLARAÇÃO DE BENS

Consta dos autos a declaração de bens da gestor, em atendimento ao disciplinado no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

## 13. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Não existem pendências relacionadas a multas e/ou ressarcimentos sob a responsabilidade do gestor.

## 14. DENÚNCIAS

Foi apresentada em 23 de setembro de 2014, por vereadores da Câmara Municipal de Brumado, a denúncia TCM nº 13.166/15 (em classificador anexo), em face do presidente da Câmara Municipal de Brumado, Sr. Alessandro Lobo e Silva, indicando supostas irregularidades relacionadas à irrazoabilidade de despesas com telefonia, assessorias e consultorias, diárias, publicidade, material gráfico, material de informática, material de limpeza, material elétrico e gêneros alimentícios.

Deste modo, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determina-se o desentranhamento da denúncia, afim de que sejam tomadas as devidas providências para tramitação em separado, colacionando, outrossim, aos autos da denúncia, cópia do presente voto, tendo em vista que parte da matéria foi objeto de apreciação nesta prestação de contas.

## VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se emitir parecer prévio pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Mesa da Câmara Municipal de Brumado, correspondentes ao exercício financeiro de 2014**, consubstanciadas no **Processo TCM nº 08012-15**, da responsabilidade do **Sr. Alessandro Lobo e Silva**, a quem se aplica, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, multa no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), cujo recolhimento aos cofres públicos municipais deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

trânsito em julgado da decisão, através de cheque da emissão do próprio multado, devendo ser emitida, para tanto, a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), ficando condicionada a quitação da responsabilidade do gestor à efetiva satisfação da penalidade imposta.

Notificar o Exm<sup>o</sup>. Sr. Prefeito Municipal, enviando-lhe cópia da decisão e sua correspondente Deliberação de Imputação de Débito, competindo-lhe, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento da cominação imposta, promover a cobrança judicial do débito, considerando que esta decisão possui eficácia de título executivo, na forma do previsto no § 3º, do art. 71, da Constituição Federal e no § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

À SGE, para desentranhamento da denúncia TCM nº 13.166/15 (classificador anexo), e providências para tramitação em separado.

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a presente peça de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 03 de dezembro de 2015.

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Presidente**

**Cons. Mário Negromonte**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.